

- Vendas a consumidor — Não emissão de notas fiscais — Operações lançadas em máquina registradora, cujo regime especial fora cassado — AIIM julgado insubsistente por C. Julgadora — Recurso extraordinário da Repr. Fiscal — Conhecimento e parcial provimento para, julgando procedente o AIIM, rejeitar a multa (art. 534 do RICM) — Rel. Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-6 n.º 2184/73.
- Saídas de mercadorias sem documentação fiscal — Operações ocultadas através de passivo fictício na conta «Fornecedores» — Decisão de C. Julgadora desprovido o recurso ordinário — Pedido de revisão da parte — Inocorrente divergência de critérios de julgamento — Não conhecimento — Rel. Roberto Pinheiro Dória — Proc. DRT-5 n.º 4265/69.
- Transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa — Falta de recolhimento do ICM — Decisão de C. Julgadora provendo parcialmente o pedido de reconsideração da parte para aplicar a multa de 30% sobre o valor do tributo, reconhecido ao recorrente o direito ao crédito — Recurso extraordinário da Repr. Fiscal — Conhecimento e provimento, restabelecida a decisão de primeira instância que mantivera o AIIM — Rel. Arnaldo Tirone — Proc. DRT-1 n.º 43703/71.
- Recurso ordinário — Empate na votação — Sinopse decisória incorretamente elaborada — Pedido de

revisão da TIT-13 nela embasada — Não conhecimento — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-3 n.º 2646/71.

Sessão do dia 17 de dezembro

- Açougue-abatedor — Levantamentos específicos de 1967 e 1968 — Trabalho fiscal amparado em pesquisas e estudos da Fazenda quanto ao desmanche e quebra — Decisão de C. Julgadora reduzindo, tão-somente, a multa do exercício de 1967 — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e desprovimento — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-8 n.º 5563/70.
- Depósito fechado — Levantamento específico — Diferenças de saídas — Apelo provido por C. Julgadora, no recurso ordinário — Apelo desprovido no pedido de reconsideração da Fazenda — Apelo provido no recurso extraordinário da Repr. Fiscal — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-10 n.º 8104/70.
- Crédito de ICM — Mercadorias entradas, por transferência, em 1967 — Pretendido amparo no art. 236 do RICM então vigente — Apropriação impugnada pelo Fisco — Decisão de C. Julgadora desprovido o recurso ordinário — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e desprovimento — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 78688/69.
- Prestador de serviços — Contribuinte sujeito tão-somente ao ISS — Não emissão, na devolução de

mercadoria, da nota fiscal prevista no art. 73, do RICM então vigente — Decisão de primeira instância, mantendo o auto, reformada por C. Julgadora — Pedido de revisão da TIT-13 — Conhecimento e, no mérito, relevada a multa, nos termos do art. 534 do RICM agora vigente — Proc. DRT-1 n.º 35789/71, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária — Rel. Jarbas Pinheiro Landim.

- Pedido de revisão da parte — Inexistente divergência de critérios de julgamento — Não conhecimento — Rel. Madio Chiarella — Proc. DRT-6 n.º 7932/71.
- Cobre — Levantamento específico — Diferença decorrente, segundo a autuada, de entradas não consideradas de materiais secundários agregados ao produto — AIIM mantido em primeira instância e reformado por C. Julgadora — Reforma mantida no pedido de retificação de julgado — Recurso extraordinário da Repr. Fiscal — Conhecimento e desprovimento — Rel. Jayme Alípio de Barros — Proc. DRT-1 n.º 999/72, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.
- Armazém de secos e molhados — Levantamentos fiscais com suporte no lucro bruto médio aplicado sobre o valor de custo das mercadorias — Pedido de revisão da parte — Inexistente divergência de critérios de julgamento — Não conhecimento — Rel. Jayme Alípio de Barros — Proc. DRT-6 n.º 3644/72

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARA JULGADORA

MAQUINA DE LAVAR LOUÇAS — ESPÉCIE COMPREENDIDA NO GÊNERO "MAQUINA DE LAVAR BAIXELAS" — PRODUTO AO DESAMPARO ISENCIONAL DA PORTARIA GB N.º 334/70 — APELO DESPROVIDO.

A recorrida foi autuada, em 23-4-73, em decorrência de ter emitido notas fiscais de mercadorias tributadas como isentas, infringindo os arts. 1.º e 40 do RICM, sendo-lhe imposta a multa de Cr\$ 20.289,12, sem prejuízo do imposto devido de Cr\$ 8.985,18, nos termos do item III, do art. 158, do aludido diploma legal.

A primeira instância prolatou o julgamento de fls., confirmando a exigência fiscal. A recorrente ingressou com o recurso ordinário de fls., cujo inteiro teor leio para conhecimento da Colenda Câmara. A Fiscalização manifestou-se a fls., e o digno patrono da Fazenda opinou a fls., pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. A interessada foi autuada por ter emitido seis notas fiscais, no valor de Cr\$ 57.968,94, não pagando o ICM, declarando que as mesmas estavam isentas nos termos do Decreto n.º 52.729/71 (posição 84.19, da Portaria GB n.º 334, de 7-12-70). Fizemos a juntada da referida Portaria, para uma melhor ilustração do mérito da lide.

2. A isenção concedida pelo art. 2.º do referido Decreto n.º 52.729/71, base legal invocada pelo contribuinte para justificar as saídas de seu produto «máquina de lavar louça», com suspensão do pagamento do imposto de circulação de mercadorias, inscreve-se no rol das chamadas isenções objetivas, vinculando-se, portanto, direta-

mente ao produto, de acordo com o tratamento fiscal que lhe é conferido pela legislação do imposto sobre produtos industrializados, quanto à sua identificação e classificação.

3. Assim sendo, necessário se torna que, para gozar da isenção do ICM, o produto cumulativamente seja de fabricação nacional e esteja incluído na relação anexa à Portaria GB n.º 334/70, do Senhor Ministro da Fazenda, com exceção, a partir de 1-10-71, dos produtos indicados no art. 2.º, do Decreto n.º 52.806/71, bem como sejam observadas as Notas Interpretativas que acompanham a referida relação, em especial as notas 5 e 6.

4. Ora, pelo simples exame da classificação n.º 84.19, onde, segundo declaração do contribuinte, se inclui seu produto, verifica-se nele não constar «máquina de lavar louça». Com efeito, as máquinas e aparelhos ali descritos destinam-se a limpar e secar garrafas e outros recipientes; nem se argumente que louça possa ser identificada como espécie do gênero recipiente, pois, a se aceitar este raciocínio, desnecessário seria que a própria classificação mencionasse nominalmente «aparelhos para lavar baixelas», que também é espécie do gênero recipientes.

5. Ressalte-se, mais, que consoante o disposto no art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional, a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo portanto defesa qualquer a interpretação extensiva quer a analógica de dispositivos que concedam isenção.

6. Por todo o exposto procede o trabalho fiscal, estando bem caracterizada a infração cometida pelo contribuinte, pelo que nego provimento ao recurso. Faço a revisão da penalidade, reduzindo a multa para Cr\$ 4.492,59, sem prejuízo do imposto devido de Cr\$ 8.985,18, nos termos do disposto no art. 491, do RICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, que regulamentou a Lei n.º 440/74.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1975.

a) Aldo José Kuhl, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do processo para melhor examinar a classificação do produto objeto de discussão (máquina para lavar louças) na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, de onde foi extraído o texto da Portaria GB n.º 334, de 1970.

A Portaria adotou em todos os termos a posição 84.19, da Nomenclatura, e excluiu expressamente, para os fins da isenção, aparelhos para lavar baixelas.

Pelos motivos que explico a seguir concluí que aparelhos para lavar baixelas compreendem máquinas ou aparelhos para lavar louças.

Baixela, em análise semântica, tem o sentido abarcorador de todos os vasos ou recipientes empregados em serviço de mesa, qualquer que seja o material utilizado em sua fabricação. É baixela, portanto, o aparelho de prata ou outro metal, como o aparelho de louça.

Quando se diz louça, como é usada no processo e nos textos citados — lavar louça, ou máquina de lavar louça —, está se referindo a utensílios de mesa. Nesse mesmo sentido a empregou a recorrente quando anuncia as máquinas que fabrica para emprego em cozinhas.